



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.161, DE 2012

(Do Sr. Major Fábio)

Altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, disciplinando a suspensão do fornecimento de água e energia elétrica às unidades consumidoras residenciais inadimplentes com suas obrigações financeiras.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-65/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, disciplinando a suspensão do fornecimento de água e energia elétrica às unidades consumidoras residenciais inadimplentes com suas obrigações financeiras.

Art. 2º São acrescentados ao art. 22 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, o seguinte parágrafo 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 22

§ 1º

§ 2º É proibida a suspensão dos serviços públicos de fornecimento de água e de energia elétrica às unidades consumidoras residenciais, por motivo de inadimplência quanto às obrigações financeiras, após as dezoito horas das sextas-feiras, aos sábados, domingos e nas demais datas em que forem suspensos os serviços bancários.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação atual permite que as concessionárias de serviços de água e de energia elétrica realizem o corte do fornecimento em momentos em que os consumidores, surpreendidos com essa medida drástica, não dispõem mais de tempo hábil para regularizar a situação, devido à indisponibilidade dos serviços bancários. Assim, as famílias atingidas ficam privadas desses serviços públicos essenciais durante longos períodos, como todo um fim de semana, sofrendo graves danos. No caso da energia elétrica, além dos prejuízos ao bem-estar e ao lazer, ocorre o comprometimento da segurança, bem como a deterioração de alimentos, gerando sérios riscos à saúde, especialmente das crianças e idosos. Quanto

ao abastecimento de água, os riscos à saúde são ainda mais pronunciados, pois o corte impede a manutenção de condições adequadas de hidratação e de higiene.

Para evitar que se chega a essas situações desumanas, acreditamos ser imprescindível e urgente que o Congresso Nacional proíba que as concessionárias efetuem o corte desses serviços após as dezesseis horas das sextas-feiras, aos sábados, domingos e nas demais datas em que forem suspensos os serviços bancários. Para tanto, propomos o acréscimo de novo dispositivo à Lei nº 8.079/1990, que trata dos direitos dos consumidores brasileiros.

Ressaltamos, porém, que o projeto não ampara aqueles que realizam ligações clandestinas ou que não obedeçam aos requisitos de segurança exigidos pelas normas aplicáveis.

Considerando que essa é uma proposta de grande alcance social, que favorece principalmente os consumidores mais humildes, conclamamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para que seja rapidamente transformada em lei.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2012.

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM / PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS

.....

Seção III
Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

.....

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
